



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.725269/2010-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.785 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** ELMO CALÇADOS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. NOVO PATAMAR DE MULTA FOI INSTITUÍDO PELA LEI. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MAIS BENIGNA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinado a aplicação da multa do artigo 32-A-I, após a exclusão das faltas relativas a Cooperativa Unimed. Vencidos os Conselheiros Oseas Coimbra Junior e Helton Carlos Praia de Lima quanto ao levantamento Cooperativa Unimed.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF contempla o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.317.719-4, que objetiva a aplicação de multa por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 35 a 37 com período de apuração de 01/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 20 e 21.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 28/12/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 02.

O contribuinte apresentou petição de defesa/impugnação, as fls. 57 a 59, recebida, em 20/01/2011, acompanhada dos documentos, de fls. 60 a 88.

A defesa foi considerada total e tempestiva, fls. 89.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 02-44.183 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 24/04/2013, fls. 90 a 94.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento do decisório da DRJ pela abertura do arquivo Intimação do Resultado do Julgamento, em 19/06/2013, conforme Termo, de fls. 99. Contudo, consta, as fls. 100, Termo de Ciência por Decurso de Prazo, dando conta que a data de ciência por decurso de prazo foi dia 29/06/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, recebido, em 25/07/2013, acostado, as fls. 102 a 108, acompanhado dos documentos, de fls. 109 a 111.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que deve ser aplicada a penalidade menos gravosa ao contribuinte, devendo-se observar para a obrigação acessória a aplicação do artigo 32, §5º ou artigo 32-A, ambos da Lei 8.212/91;
- Dos requerimentos e pedidos: a) que seja aplicada a penalidade do artigo 32-A em relação a obrigação acessória.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto á tempestividade do recurso.

Processo nº 10680.725269/2010-24  
Acórdão n.º **2803-003.785**

**S2-TE03**  
Fl. 116

---

Os autos subiram ao CARF, fls. 113.

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em  
18/07/2014, Lote 03.

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A multa por entrega de GFIP sem que todos os fatos geradores tenham sido declarados foi substancialmente alterada pelo artigo 32-A-I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, assim sendo esse é o novo preceito secundário que deve ser aplicado, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66.

Porém, antes do cálculo da nova multa as infrações baseadas na não informação em GFIP dos dados relativos à Cooperativa Unimed devem ser excluídas para fins de cálculo da nova multa, uma vez que tal exação foi considerada improcedente no PAF 10680.725132/2010-70, DEBCAD 37.298.575-0.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinado a aplicação da multa do artigo 32-A-I, da Lei 8.212/91, após as exclusão das faltas relativas a Cooperativa Unimed.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.